



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 160/21

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que busca obter a autorização legislativa para a concessão administrativa de uso, independentemente de concorrência e pelo prazo de 30 (trinta) anos, à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM, de área municipal situada na Rua Pedro de Toledo, nº 983, Vila Mariana.

De acordo com a mensagem de encaminhamento da propositura, a cogitada concessão administrativa possibilitará, de forma mais robusta, a continuidade de uso da área em questão pela PRODAM, para o fim específico de manter em funcionamento o Datacenter – Site Pedro de Toledo e outras instalações de apoio, bem como para o desenvolvimento do trabalho da equipe de microinformática responsável pela guarda e distribuição de equipamentos e pelo suporte às Secretarias da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Esclarece ainda o Exmo. Sr. Prefeito que a PRODAM ocupa o imóvel desde a década de 80, embasada em permissões de uso, sendo a última delas autorizada pelo Decreto nº 59.235, de 21 de fevereiro de 2020, mas que o imóvel necessita de atualizações e vultosa reforma e que o amplo investimento necessário teria sido considerado inviável pela empresa, em vista da natureza precária da ocupação do imóvel.

A propositura ainda estabelece que a contrapartida social poderá ser revista periodicamente, para melhor atender a sua finalidade, por decisão conjunta da concessionária e da SMIT.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

Inicialmente, cumpre observar que, sob o ponto de vista formal da iniciativa, o projeto, por ter sido proposto pelo Executivo, encontra fundamento nos artigos 13, IX; 37, § 2º, V; 70, VI, e 111, todos da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao



Executivo a administração dos bens públicos municipais, competindo à Câmara autorizar a concessão administrativa de uso.

Quanto ao aspecto material, a propositura também encontra guarida no ordenamento jurídico.

Com efeito, o projeto pretende afetar bem público municipal à atuação da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM, para o fim específico de manter em funcionamento o Datacenter – Site Pedro de Toledo e outras instalações de apoio, bem como para o desenvolvimento do trabalho da equipe de microinformática responsável pela guarda e distribuição de equipamentos e pelo suporte às Secretarias da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho (ob. cit. pág. 1288), “*cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para coletividade*”.

Ressalte-se que a propositura também encontra fundamento no artigo 114, da Lei Orgânica do Município, que reza:

“Art. 114. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º Considera-se de interesse social a prestação de serviços exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

...

§ 10. A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 03 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato”

Vê-se que, em princípio, há a necessidade de concorrência pública prévia. A exceção à regra depende da comprovação de o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado. Nesse sentido, importa destacar que o § 3º do art. 114 define interesse social como “a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública”.

Ainda a respeito da legislação municipal sobre concessão, releva destacar a Lei nº 14.652/07, com redação conferida pela Lei nº 14.869/08, a qual assim determina em seu art. 1º:

“Art. 1º. As concessões e permissões de uso de áreas municipais deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal ou anual, fixada por critérios do Executivo, excetuadas as hipóteses de efetiva prestação de serviços à população ou de estabelecimento de contrapartidas sociais, devidamente propostas e avalizadas pela secretaria municipal competente, à qual caberá sua fiscalização.”

No caso em apreço, no art. 3º da proposta encontram-se especificadas as contrapartidas a cargo da concessionária, dentre elas: i. realização das obras de adequação do prédio concedido, orçadas em junho de 2018 em R\$ 5.315.779,06 (cinco milhões, trezentos e quinze mil, setecentos e setenta e nove reais e seis centavos); ii. doação de 400 (quatrocentos) desktops usados e em funcionamento para a Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SMIT, oriundos da renovação do



parque informático da PRODAM; iii. promoção de ação social consistente em ministrar cursos nos telecentros municipais através da Academia do Saber da PRODAM, anualmente, enquanto perdurar a concessão; dentre outras.

Cumpra observar, ainda, que a concessão administrativa de uso prevista pela propositura, sem licitação, não acarreta violação do princípio licitatório previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vez que a Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe sobre as normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece em seu artigo 17:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive a entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

...

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” (grifamos)

Observe-se que, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 927-3, foi suspensa a eficácia da expressão “*permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública*” contida no art. 17, I, b, pois no entendimento do referido Tribunal por ocasião da concessão da liminar, ainda vigente, “a lei trataria mal a autonomia estadual e a autonomia municipal, se interpretada no sentido de proibir a doação a não ser para outro órgão ou entidade da Administração Pública. Uma tal interpretação, constituiria vedação aos Estados e Municípios de disporem de seus bens, a impedir, por exemplo, a realização de programas de interesse público. (...) Empresto, pois, interpretação conforme à Constituição ao citado dispositivo – art. 17, I, b: a expressão – ‘*permitida exclusivamente a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo*’ – somente tem aplicação no âmbito do governo central, vale dizer, no âmbito da União Federal.”



Ora, se pela Lei Geral de Licitações é possível 'o mais', ou seja, efetuar a doação de bem público municipal, desde que, por óbvio, subordinada à existência de interesse público justificado (art. 17, *caput* e alínea "b"), nada obsta que o Executivo faça 'o menos', ou seja, nada obsta que, sem licitação, efetue a permissão ou a concessão administrativa de uso, lembrando, ainda, que nossa Lei Orgânica é expressa ao autorizá-la, nos termos do § 2º, do artigo 114.

No caso presente, a concessão administrativa de uso encontra fundamento também na alínea b do inciso I do artigo 2º do Decreto nº 52.201, de 22 de março de 2011, que a autoriza quando a área for destinada ao uso no serviço público por empresas públicas e sociedades de economia mista com controle acionário majoritário do Município, para afetação aos seus fins institucionais.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XIX da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR.

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA



THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI